

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA****Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras**

Carta n.º 89/2021 - TERRACAP/PRESI/DIRAF/CPLIC

Brasília-DF, 24 de março de 2021

Ao Senhor Representante da Empresa

MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

Contratação de empresa especializada para execução de limpeza e nivelamento do solo, bem como fornecimento, plantio e manutenção de grama batatais, com vistas à implantação do Parque Burle Marx, incluindo ciclovia e faixas lindeiras.

Prezado Senhor,

O Presidente da Comissão de Licitação para Compra de Bens, Serviços e Obras – CPLIC/TERRACAP, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 298/2020-DIRAF, vem pelo presente, informar o que se segue:

Considerando, não houve impugnação, seja por parte das empresas participantes, bem como de qualquer outro possível interessado, restando perfeitamente válidas as condições de participação no presente certame licitatório;

Considerando, que analisando a documentação da empresa ora arrematante, SEI nº [57270406](#), dentre os diversos documentos e anexos apresentados, assinados por seu representante legal, percebeu-se que a mesma apresentou o Anexo XIV - Declaração do Programa de Integridade. Porém, em que pese a empresa declarar que possui o referido programa, a mesma se limitou apenas a apresentar/juntar um Relatório de Auditoria - ICQ BRASIL, datado de 19.05.2010, não fazendo qualquer relação com os termos do programa de integridade estampado na Lei 6112/2018.

Considerando, que a documentação juntada à declaração da empresa, no momento que declara a existência do mesmo em sua esfera, deve ser contemporânea ao no mínimo com a entrada em vigência da Lei 6112/2018, ou seja, ano de 2018, não sendo possível, ainda que façamos um exercício interpretativo extensivo e ampliativo, admitir que o Relatório de Auditoria apresentado pela ora empresa licitante poderia substituir o programa de integridade instituído nos termos da legislação vigente. Ainda, admitir que uma empresa possa se habilitar na presente licitação sem apresentar os comprovantes exigidos dará azo à interpretação de tratamento desigual perante outros licitantes que, de fato, investiram recursos (financeiros e humanos) com o fim de atendimento à dita lei que exige o referido programa de integridade.

Considerando, que a licitante entregou o anexo do **DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, afirmando que juntava à sua proposta, os anexos comprovando, nos termos da Lei Distrital 6112/2018 sem, contudo, trazer documento que comprove a existência do referido programa de integridade, nem nos termos declarados pela empresa, faz com que sua inabilitação seja forçosa.

Considerando, parecer anterior em decisão similar Documento SEI nº [55813307](#), os julgados "O **Tribunal de Contas da União (TCU)** faz publicação semanal de periódico - [Boletim de Jurisprudência](#) - a conter informações sintéticas de **decisões** proferidas por suas Câmaras e seu Plenário que receberam indicação de **relevância sob o prisma jurisprudencial**. Aquele **periódico** apresenta, em **enunciado** direto e conciso, o **entendimento** das decisões escolhidas.

Dos periódicos elaborados pelo **TCU**, e em relação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, apresenta-se um de seus enunciados, nos termos seguintes:

Boletim de Jurisprudência [264](#)
Sessões: 7 e 8 de maio de 2019

[Acórdão 1033/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Equipamentos. Recebimento. Especificação técnica. Divergência. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da [Lei 8.666/1993](#)) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

No **Poder Judiciário**, no que concerne ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, apresentam-se alguns julgados também, nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

([AgInt no REsp 1620661/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.

([RMS 23640](#), Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)"

Considerando, o contido no **Item 9.6 - A Licitante deverá apresentar todos os anexos do Termo de Referência(caso haja) e do Edital, na forma estabelecida, sob pena de desclassificação.** A licitante deverá apresentar os citados anexos, realizando apenas o preenchimento dos campos indicados, vagos, pontilhados, após os dois pontos (:), dentre outros, preservando o texto original, incluindo apenas os dados da licitante, do **CAPÍTULO IX - HABILITAÇÃO;**

Considerando, o contido no **Item CAPÍTULO Xii - PREÇOS E CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**"Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: " Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: contenham vícios insanáveis; descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; apresentem preços manifestamente inexequíveis;

se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Terracap; apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

DECIDO: Declarar a empresa licitante MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP INABILITADA, **DESCLASSIFICADA** pelo exposto em razão do descumprimento no disposto no Anexo XIV do Edital de Licitação, ao não apresentar os anexos que comprovem, nos termos da lei 6112/2018, a existência do Programa de Integridade.

Nesse caso, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para RECURSO, ou seja, do dia 29/03/2021 a 31/03/2021, e igual prazo para CONTRARRAZÕES, ou seja, de 01/04/2021 ao dia 06/04/2021.

Atenciosamente,

GLAUBER TEODORO FARIA

Presidente da CPLIC



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER TEODORO FARIA - Matr.0002635-2, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras**, em 29/03/2021, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **58597780** código CRC= **0E00EBCE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402

Criado por [92100018724](#), versão 12 por [92100026352](#) em 29/03/2021 17:36:16.